



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 437360/21  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
INTERESSADO: DIOGO LEONARDO COLOMBARI, FABIA APARECIDA PEREIRA DE FREITAS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, JOSIANE SANTOS DA SILVA, MARCELO LEANDRO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, SIMONE DIAS TORRES  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### ACÓRDÃO Nº 3697/24 - Primeira Câmara

Admissão complementar de pessoal. Recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Encerramento.

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal efetuada pelo **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**, por meio do Teste Seletivo n. 01/2021, objetivando o provimento temporário das funções de Agente Comunitário de Saúde, Atendente de Consultório Dentário, Eletricista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Médico Plantonista, Nutricionista, Pedreiro e Técnico em Enfermagem.

A **CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** –concluiu pelo registro do ato de contratação (Instrução n. 14.744/21, peça 45), com recomendação ao Município de que realizasse concurso público para o provimento permanente do cargo de agente comunitário de saúde:

Observe-se que, no cadastro desta quarta fase no SIAP, foi informado pelo Município como motivo para as contratações para o cargo de Agente Comunitário de Saúde: “Cargo efetivo vago, sem candidatos aprovados em concurso público”. Imperioso ressaltar que a fundamentação jurídica para a forma de contratação dos cargos de Agente Comunitário está nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, art. 198, §§ 4º a 6º da Constituição Federal e art. 2º da EC nº 51/2006 (emprego



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público celetista, com prazo indeterminado, precedido de um processo seletivo público), e impedem a contratação temporária, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, de acordo com o disposto no art. 16 da citada lei, não sendo o caso das contratações em análise, conforme justificativa apresentada pelo Ente. Entretanto, considerando que são contratações emergências para a área da saúde, tem-se por razoável relevar o apontamento com a sugestão de recomendação ao Município no sentido de que efetue um planejamento, considerando as vacâncias apontadas, e adote providências para realização de concurso público para a vagas de Agente Comunitário de Saúde oferecidas no presente processo, uma vez que se trata de vagas de necessidade permanente do Ente, a fim de evitar a reincidência de contratações temporárias inconstitucionais.

Na Instrução n. 3.780/24 (peça 81), a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** opinou pelo **arquivamento** do feito, considerando a recente alteração do Prejulgado n. 19, determinando o encerramento da análise das contratações temporárias.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 786/24 (peça 83), opina pelo **arquivamento** do expediente, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra o gestor e da anotação, junto à CAGE, da inconsistência apontada, consistente na contratação temporária de cargo de necessidade permanente.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o mais recente entendimento desta Corte de Contas sobre os processos de admissão temporária e suas prorrogações, concluo pelo encerramento do feito.

No Prejulgado n. 19, retificado pelo Acórdão n. 1.882/24, este Tribunal de Contas decidiu pelo encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica – e dos processos em andamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

A referida decisão alterou o Prejulgado n. 19 desta Corte de Contas, o qual estabelecia que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para registro.

A modificação teve como intuito:

[o] melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias [...].<sup>1</sup>

Além disso, se adequa ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive do TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Inicialmente, merecem destaque o contexto fático e os dados apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no que se refere ao trabalho de análise da legalidade das contratações temporárias, na forma atualmente adotada por este Tribunal. No período de 2016 a 2021, apenas 0,24% dos processos cujo objeto versou sobre admissões temporárias tiveram decisão pela negativa de registro, as quais, contudo, não surtiram efeito prático, considerando o termo dos contratos temporários. Ainda, que do total dos processos de admissão daquela unidade, 57,8% são relativos a contratações temporárias,

---

<sup>1</sup> Prejulgado n. 998919/14 – Acórdão n. 1.882/24 – TCE-PR.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

percentual este que não considera os Requerimentos de Análise Técnica convertidos em processos de admissão propriamente ditos, os quais são instruídos pela CGM/CGE. Nessa ordem de ideias, visando ao melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias. [...] Portanto, tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade de os Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante do Acórdão n. 1.882/24, e considerando que, nos presentes autos, não há determinação ou sanção sendo executada e nem mesmo a aplicação de sanções, é forçoso o encerramento e arquivamento do feito.

Ademais, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra o gestor.

À época da contratação temporária, ainda existia o estado de calamidade em razão da pandemia de covid-19, impedindo a realização de concursos públicos.

Sabe-se que, de acordo com o texto constitucional, a regra geral para o ingresso de pessoas no serviço público passa pela criação de cargos efetivos ou empregos públicos, por meio de lei, com posterior preenchimento de vagas via concurso público, consoante disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Todavia, o texto constitucional também concede ao gestor, em caráter excepcional e por tempo determinado, a prerrogativa de contratação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pessoal sem concurso público, desde que seja para suprir necessidades emergenciais e desde que respeitada a legislação local.

No caso em tela, trata-se de situação excepcional, de anormalidade, em regra incompatível com a demora do procedimento do concurso, de modo que se admite a adoção de um processo seletivo simplificado.

### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **encerramento e arquivamento** do feito.

Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 398, §º 1, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **encerramento do processo** e arquivamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento com fulcro no art. 398, §º 1, do Regimento Interno.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente